

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Cláudia Monge; Prof. Doutora Ana Rita Gil; Prof. Doutora Heloísa Oliveira;
Dr. Diogo Calado; Dr. Francisco Quelhas Lima

Ano lectivo: 2021/2022 (1.º Semestre) – Turma B

Exame final (13 de Janeiro de 2022)

Tópicos de correcção

I

1. Concerto Europeu – epílogo das guerras napoleónicas e Congresso de Viena (1814-1815): período que se estende até à I Grande Guerra: concertação política entre as potências europeias, através de alianças sucessivas e variáveis; período decisivo de evolução do DIP (papel reforçado dos tratados; extensão do objecto de regulação, primeiras formas de organização internacional).
(2 valores)
2. Modalidade atípica de fonte de DIP (v. conceito e exemplos in Maria Luísa Duarte, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI*, Lisboa, AAFDL, 2016, p. 167 e segs.)
(2 valores)
3. Conjunto de regras e princípios que visam tutelar a dignidade da pessoa humana em situações de particular vulnerabilidade do ser humano (v.g. guerra, catástrofes naturais) relativamente a direitos básicos e inalienáveis. Numa acepção mais restrita e clássica, o Direito Humanitário é sinónimo de direito aplicável aos conflitos armados com o objectivo de limitar a morte e sofrimento das pessoas, incluindo os combatentes, por razões humanitárias (v. Direito de Genebra)
(2 valores)

II

1. Não pode. A União Europeia não é membro das Nações Unidas. Só Estados podem ter esta qualidade (v. artigo 4.º CNU). Mesmo que tal substituição estivesse – ou viesse a estar – prevista nos Tratados institutivos da UE, aplicar-se-ia o artigo 103.º CNU. Analisar viabilidade de uma futura revisão da CNU no sentido de admitir como membros entidades não-estaduais e de alterar o elenco e estatuto dos membros permanentes
(3 valores)

2. Pode, se o resultado da consulta referendária não for vinculativo. Justificação constitucional:
- art. 134.º, al. b) CRP (poder de assinatura e recusa de assinatura)
 - art. 197.º, n.º 1, al. c), CRP (competência do Governo para aprovar acordos internacionais que não sejam da competência da AR)
 - art. 161.º, al. i) - competência reservada da AR (cfr. Artigos 164.º e 165.º)
 - art. 115.º, n.º 3 e n.º 5: referendo sobre “questão de relevante interesse nacional” / convenção internacional, tratado ou acordo
 - art. 115.º, n.º 11
- (3 valores)

III

Aspectos técnico-jurídicos a considerar no comentário:

- Especificidade normativa do DIP
- Sociedade e Direito: fundamento contratualista
- Comparação entre DIP e Direito Interno
- Distinção entre vinculação e efectividade
- Soberania estadual e DIP
- Os equívocos em torno do chamado modelo de Vestefália
- DIP e a nova ordem internacional: exemplos da história recente sobre a violação/aplicação da norma internacional
- Papel regulador e orientador das Nações Unidas no contexto de uma ordem jurídica global confrontada com um sistema assimétrico e multipolar de relações entre os Estados e demais sujeitos internacionais

(5 valores)

Outros aspectos a valorizar, relacionados com:

- Clareza da exposição
- Correção linguística
- Qualidade da fundamentação e pensamento crítico

(3 valores)